



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 708832/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

INTERESSADO: ABENILCO JUNIOR CARLOTA, ALFREDO HERBERT ZIELKE FILHO, ANGELA SOLEDADE SACHINI, ANTONIA DE OLIVEIRA STOCHER, ARYANE KURTZ, BRENO EMANUEL SANTANA REGO, BRUNA DE FREITAS CARDOSO, CAMILA GOMES DOS SANTOS, CARLA LORENA DE ANDRADE BUENO, CLAUDIA REGINA STIIPP, CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, DANTE HENRIQUE COSTA INKOT, DEOZANE DE FATIMA RONFIM, ELIANE CRISTINA DA SILVA PINHO, ELINE DA ROS MORO, ELISANGELA CHEROBINI DE MELO, ELLEN JORGE OEHNINGER, FLAVIO HENRIQUE DO LAGO FRANCO, HELLEN PINHO CANDADO, ISABEL CRISTINA DA SILVA, IVES HIDEKI OKATA DE OLIVEIRA, JEAN MARCELL MOURA, JOSENE CRISTINA BIESEK, JOSNEI DE MENECH, KASSIO RIOS DA SILVA, KATIA MICHELLI CONSTANTINO DELAMURA, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, LETICIA ELEN CARPENEDO FRARE, LETICIA FERREIRA DE CAMARGO, LETICIA MIKA FUSANO SORATO LEME, LIANARA CARVAT, LILIANE PEREIRA SANTOS, LUANA PASSONI LEITE, LUCAS RENAN DA SILVA, LUCAS VINICIUS SCHIROFF, LUIGI BRUNO PERUZO IACONO, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MARIA CRISTINA CANO, MARIA GABRIELA FORNAZARI, MARIANA RAPCHAN SANDOVAL GONCALVES, MICHELE MIRIEL PAVAN DALL ALBA, MIRIAN DE ANDRADE ALVES, MYLENA JULIANA DE CARVALHO MOREIRA FERREIRA, PAMELA THAINARA PERASSOLLI DE MORAIS, PEDRO HENRIQUE VELASCO DA SILVA, RAFAEL DA COSTA BACELAR, RAFAELA KUHNEN BRASIL DA SILVA, SAMARA DE MATIA ZATTA, SARAH EVELYN SILVA FERNANDES, TALITA MONTEIRO, TANIA BEZERRA DE MACEDO, TATIANA VALERIA RUZIN, TAYSA MOREIRA MARQUES, THAIS DE OLIVEIRA BUSARELLO, THAIS MIWA ONAKA, VAGNER DIBA, VITOR GERMANO SCHEREN SCHNEIDER, WAKSON MORENON OLIVEIRA SANTOS, ZAIRA DENIZE FORTUNATO DE ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 2045/24 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná. Registro. Recomendação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de Atos de Admissão de Pessoal, advindos do Processo Seletivo n.º 88/23, realizado pelo **CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ – CONSAMU**, para provimento de 71 vagas e formação de Cadastro Reserva, nos cargos de Agente Administrativo, Assistência Social, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Médico, Nutricionista, Técnico de Enfermagem, Técnico Com Farmácia, Rádio Operador, Técnico Auxiliar de Regulação Médica, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora a Portaria n.º 301/2023, publicada em 30/10/2023 (peças n.º 6 e 7).

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** analisou as fases 1, 2, 3 e 4¹ do processo de admissão de pessoal, oportunidade em que apontou impropriedades, as quais foram sanadas no decorrer do processo, após oportunizada a manifestação da entidade.

A Unidade Técnica, desta forma, manifestou-se pelo registro das admissões, com a expedição de recomendação, para que “***nos futuros certames, faça constar no Termo de Referência os seguintes requisitos:*** a) ***critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa;*** b) ***exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas***” (peça 40 – Instrução n.º 2.808/24 – CAGE).

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n.º 376/24 (peça 72), acompanhou o opinativo da Unidade Técnica, pelo registro com expedição de recomendação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

¹ Instrução n.º 16.173/23 – fase 1; Instrução n.º 16.176/23 – fase 2; Instruções n.ºs 2.808/24 e 3.780/24 – fase 3; Instruções n.ºs 4.196/24 e 6.690/24 – fase 4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após a análise dos autos, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela legalidade e registro das admissões em apreço, uma vez que todas as fases do processo seletivo n.º 88/23, realizado pelo **CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANA – CONSAMU**, foram acompanhadas pela Unidade Técnica e as impropriedades apontadas foram sanadas e/ou relevadas, ante os documentos e manifestações apresentadas pela entidade.

Ademais, entendo como pertinente no que se refere a expedição de recomendação proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução n.º 2.808/24 – peça 40, relacionada ao Projeto Básico/Termo de Referência, analisado na fase 1.

Esmiúço o ponto.

Apontou a CAGE, quando da fase 1 (peça 20), ausência no *“Projeto Básico/Termo de Referência de: a) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa; b) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas”*.

Com a verificação dos documentos juntados pelo **CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANA – CONSAMU** (peça n.º 12), é possível aferir que o termo de referência não previu os critérios mencionados pela Unidade Técnica.

A entidade apresentou, na peça n.º 39, os documentos referentes a tais critérios, esclarecendo que foi juntado Termo de Referência (peça n.º 12) na fase 1, e que constam do processo completo os atestados de capacidade técnica e a declaração da banca organizadora no que tange a comprovação da alocação correta de profissionais habilitados nas áreas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conhecimento dos cargos ofertados. Ressalto, entretanto, que embora tenham sido apresentados de forma correta tais atestados e declarações, a exigência para sua apresentação não estava explícita no Termo de Referência.

Contudo, ainda assim pugno que o item pode ser considerado regularizado e o registro efetivado.

No entanto, também reputo como necessária a expedição da RECOMENDAÇÃO sugerida pela CAGE, **de que nos próximos certames**, haja previsão expressa no projeto básico/termo de referência de: a) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa; b) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

Tal recomendação visa dar maior transparência à escolha do gestor público, sobretudo nas contratações diretas.

3. VOTO

Diante do exposto, proponho o **VOTO** pelo **REGISTRO** das admissões referentes ao Processo Seletivo - Edital n.º 88/23, realizado pelo **CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ - CONSAMU**, visando ao provimento de vagas de Agente Administrativo, Assistência Social, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Médico, Nutricionista, Técnico De Enfermagem, Técnico Com Farmácia, Rádio Operador, Técnico Auxiliar De Regulação Médica.

Ainda, proponho a expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao **CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ - CONSAMU**, para que nos próximos certames, ***faça constar no projeto básico/termo de referência os seguintes requisitos: a) critérios que***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa; b) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

Oportunamente, encaminhe-se à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **registro** das admissões referentes ao Processo Seletivo - Edital nº 88/23, realizado pelo CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, visando o provimento de vagas de Agente Administrativo, Assistência Social, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Médico, Nutricionista, Técnico De Enfermagem, Técnico Com Farmácia, Rádio Operador, Técnico Auxiliar De Regulação Médica;

II - **recomendar** ao CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANA – CONSAMU, para que nos próximos certames, faça constar no projeto básico/termo de referência os seguintes requisitos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(i)critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa;

(ii)exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas;

III - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente